



Gabinete
do **Prefeito**

Câmara Municipal de Capistrano/CE

Protocolo 2.270

Em 14/06/23 As 12:08


Funcionário

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº. 1/2023 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DESTA EDILIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico à Vossa Excelência, na forma do disposto no §2º do art. 62 da Lei Orgânica do Município, por considera-lo inconstitucional, que decido vetar integralmente o autógrafo do Projeto de Lei de autoria dessa Edilidade, que "***Autoriza o Poder Executivo Municipal, a transformar o cargo de auxiliar de enfermagem em técnico em enfermagem e dá outras providências.***"

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO COM MUDANÇA DE VENCIMENTO E ATRIBUIÇÕES.

A despeito dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa legislativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional, pelas razões que passo a expor.

A iniciativa de projeto de lei afeto ao regime jurídico dos servidores públicos municipais é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme hialina previsão ínsita no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Capistrano:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

Referido comando normativo consiste em norma de reprodução obrigatória de normas idênticas existentes na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Ceará, ou seja, são normas de observância compulsória e decorrem da subordinação aos princípios consagrados naqueles textos constitucionais.

Destarte, o projeto invade atribuições próprias do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade de iniciar processo legislativo afeto aos seus servidores, indo de encontro ao princípio da separação de poderes e funções do Estado, na forma prevista do art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - **Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. -*

Lei de iniciativa reservada a outro poder: não- observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.731, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003 – grifos nossos).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Pois bem, por implementar modificações no regime jurídico dos servidores públicos municipais, notadamente na carga horária e remuneração, seria imprescindível a observância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início ao trâmite legislativo da norma impugnada, em consonância ao disposto nos arts. 144 e 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo:

(...)

Pelo exposto, ***nego seguimento ao recurso extraordinário*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (Recurso Extraordinário n. 884.855, São Paulo. Relatora Min. Carmén Lúcia)

É imperioso destacar que não se combate a louvável iniciativa e não se olvida o nobre escopo do Projeto de lei combatido, ao proporcionar melhoria na situação de servidores públicos municipais.

Conforme ensina a melhor doutrina: “*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final*”.

Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, aplicadas, por simetria, aos municípios. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, de servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, citamos o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

Ademais, o Projeto de Lei autoriza a transformação de cargo que importa elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para seu ingresso no serviço público, motivo pelo qual o mesmo conflita com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o qual disciplina o fortalecimento do sistema do mérito funcional, aferível mediante concurso público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 488/489

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre essa questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento através da edição da súmula vinculante nº. 43, a qual aduz ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sempre prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, atentemos:

SÚMULA VINCULANTE 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Além disso, a Lei Ordinária nº. 7.498/1986 regulamenta o exercício da enfermagem, bem como disciplina e conceitua os cargos de técnico em enfermagem e de auxiliar de enfermagem, na forma do disposto nos arts. 7º e 8º, atentemos:

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.



Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Imperioso reforçar que o presente caso implica não somente na alteração dos vencimentos, mas também em mudança efetiva e transformação de cargos, ou seja, implica necessariamente na alteração de atribuições dos cargos de auxiliar e técnico de enfermagem, com alteração e efetiva mudança das atribuições do cargo existente.

Assim, essas são as razões pelas quais o autógrafo de Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa não pode ser sancionado, porquanto inconstitucional.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Edis da Câmara Municipal. Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), em 12 de junho de 2023.



Antonio Soares Saraiva Junior
Prefeito Municipal